



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900062/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PER/DCOMP. DCTF. COMPENSAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto a análise de Pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 17968.46204.250906.1.7.04-8941, transmitida em data de 25/09/2002, pela qual a Contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, pretendia utilizar crédito originado de pagamento indevido de PIS/PASEP realizado em 15/08/2002, para compensar com débito de IRPJ com vencimento em data de 31/07/2002, referente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2002.

A Recorrente informou em PER/DCOMP os seguintes valores:

Grupo de Tributo: PIS/PASEP Data de Arrecadação: 15/08/2002

Valor Original do Crédito Inicial: 21.962,89

Crédito Original na Data da Transmissão: 4.659,37

Selic Acumulada: 27,10%

Crédito Atualizado: 5.922,06

Total dos débitos desta DCOMP: 5.922,06

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:
4.659,37

Saldo do Crédito Original: 0,00

Período de Apuração: 31/07/2002

CNPJ: 34.053.942/0001-50

Código da Receita: 4574

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/08/2002

Valor do Principal 37.803,66

Valor da Multa 0,00

Valor dos Juros 0,00

Valor Total do Darf 37.803,66

Data de Arrecadação: 15/08/2002

Conforme Despacho Decisório (Rastreamento nº 745553900) proferido pela DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7), o pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar com os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em data de 27/02/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 28/03/2008 (fls. 05 a 68), arguindo que os

créditos não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, sendo que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 2º Trimestre de 2002, relativa ao crédito original da PER/DCOMP, o que foi regularizado através de retificação para comprovar a existência de crédito para compensação dos respectivos débitos.

Inicialmente, constatando informações divergentes registradas nos sistemas de informações da RFB, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão de fls. 82-84, pela qual propôs o encaminhamento do processo à Diort/Deinf/RJO, para as seguintes providências:

Intimar a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins referentes aos meses relacionados, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;

Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar:

- Qual é o valor devido do PIS e da Cofins para os meses em referência;
- Se o valor recolhido por meio dos Darf informados nos PER/DCOMP é maior que o devido;
- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito declarado nos PER/DCOMP;
- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e

Dar ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação nº 064/2009, para apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS e do PIS referente aos meses relacionados às fls. 85-86, acompanhado da documentação contábil que ratifique as informações nele contidas, bem como apresentar quaisquer outros esclarecimentos/documentos que entender necessário para comprovar a existência do crédito objeto da lide.

Em atendimento, a Recorrente encaminhando às fls. 88 o demonstrativo de apuração do PIS/COFINS e balancetes referentes ao respectivo período, bem como acórdão transitado em julgado, proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região que reconheceu o direito da Impugnante de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. Foi requerido o cancelamento do PIS exigido no despacho decisório recorrido, uma vez calculado sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Após resultado da diligência realizada para correta apuração do direito creditório da Recorrente, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou por não homologar a compensação objeto deste processo administrativo fiscal por não reconhecer crédito passível de compensação.

O Acórdão sob o nº 12-77.200 (fls. 401/405) foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência da decisão através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1144/2015 (fls. 407), recebido via postal em data de 07/07/2015 (fls. 408-409), com interposição de Recurso Voluntário de fls. 447 a 457 em data de 06/08/2015, através de protocolo eletrônico de fls. 410 e confirmação de fls 459, alegando, em síntese, que:

- Apresentou DCTF retificadora, às fls. 298, com apuração da quantia de R\$ 15.847,43 a título de PIS para o período de apuração 07/2002 e, não de R\$ 37.803,66;

- Após a retificação, apurou-se crédito através do DARF recolhido em 15/08/2002 (R\$ 37.803,66), o qual foi utilizado para a compensação que ora se discute;

- Que a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJ não homologou a compensação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente, motivando a apresentação de Manifestação de Inconformidade;

- Que na página 298 identifica-se como devido para o período de apuração de julho de 2002 o valor de R\$ 15.847,43 a título de PIS e, no entanto, o valor efetivamente recolhido para este período foi de R\$ 37.803,66;

- Que os documentos contábeis e fiscais sempre estiveram à inteira disposição da Fiscalização;

- Ainda que tenha cometido erro ao prestar suas informações, tal vício não desnatura o seu direito de crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização;

Que não pode ser ratificada a não homologação da compensação ora debatida simplesmente por ignorar as informações prestadas em DCTF retificadora de fls. 298, que evidenciava pagamento a maior;

- Que não há que se cogitar de preclusão mediante as informações relativas à apuração de PIS de julho de 2002, em conformidade com o que requereu em DCOMP.

Para fundamentar a tese de defesa, foram invocados os seguintes dispositivos legais: IN SRF nº 1.110/2010, IN SRF nº 1.484/2014, bem como precedente da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, reconhecendo o entendimento de que o erro de preenchimento das informações fiscais não pode representar obstáculo ao exercício do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Mérito

Versa o Recurso Voluntário sobre alegado direito creditório e a extinção de débito de IRPJ referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2002, com vencimento em 31/07/2002.

Ao que pese a Recorrente tratar em suas razões de defesa sobre o reconhecimento de crédito através de DCTF retificadora de fls. 298, cumpre observar que a discussão acerca da apuração do PIS devido para julho de 2002 e dos efeitos da declaração retificadora encontra-se superada em razão de constatação e confirmação, por diligência, de valores declarados na DCTF em referência.

A DRJ/RJ apresentou suas conclusões nos seguintes termos:

Primeiramente, ao apurar o valor do crédito inicial, que corresponde a R\$ 21.956,23 e não R\$ 21.962,89, como informou a interessada na Dcomp.

Em segundo lugar porque os PER/DCOMP 02805.21124.211002.1.3.04-2794 (processo 15374.900019/2008-42) e PER/DCOMP 36340.38378.051103.1.3.04-5043 (processo 15374.900043/2008-81) foram apresentados em 2003, após o vencimento dos débitos neles compensados, e é na data de apresentação que se dá a extinção dos mesmos. Assim, incidem sobre estes além dos juros indicados na Dcomp, multa moratória, em conformidade com o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, abaixo transcrito, razão pela qual todo o crédito disponível foi

utilizado na compensação daqueles débitos, não restando crédito disponível para quitar o débito compensado no presente processo.

Para demonstrar os exatos valores apurados em diligência realizada por determinação da DRJ/RJ, transcrevo abaixo o resultado apontado como motivação da decisão recorrida:

O resultado da diligência consta do despacho de folhas 339 a 346. Transcrevo a seguir as respostas aos quesitos formulados na diligência:

- Qual valor devido da contribuição?

*O valor devido do PIS, código 4574-1, para o período de **Julho de 2002**, vencimento de **15 de agosto de 2002**, corresponde a **R\$ 15.847,43**, conforme demonstrado no quadro elaborado às fls. 275 e 305 deste processo e discriminado em DCTF retificadora (fls. 298).*

- O valor recolhido por meio do Darf informado no PER/DCOMP é maior que o devido?

*O valor recolhido em **15 de agosto de 2002**, código 4574-1, no montante e **R\$ 37.803,66** (fls. 284), é maior que o tributo PIS, período de **julho de 2002**, com vencimento em 15 de agosto de 2002, correspondente a **R\$ 15.847,43**, conforme demonstrado no parágrafo anterior e consignado na DCTF retificadora (fls. 298), dando margem a crédito representado pelo saldo remanescente de **R\$ 21.956,23**, cabendo ressaltar a utilização de parte de referido crédito no PER/DCOMP 02805.21124.211002.1.3.04-2794 (processo 15374.900019/2008-42), bem assim no PER/DCOMP 36340.38378.051103.1.3.04-5043 (processo 15374.900043/2008-81), que se incumbiu de consumir todo o saldo remanescente correspondente a **R\$ 12.478,04**. (Ver planilha, fls. 305).*

- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte? Esse crédito é suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP?

*Considerando os débitos especificados no PER/DCOMP 02805.21124.211002.1.3.04-2794 (processo 15374.900019/2008-42) e no PER/DCOMP 36340.38378.051103.1.3.04-5043 (processo 5374.900043/2008- 81), constata-se **inexistir saldo remanescente que possibilite quitar o débito discriminado no PER/DCOMP 17968.46204.250906.1.7.04.8941** (fls. 42/46), tudo em conformidade com o quadro demonstrativo que integra este processo às fls. 305.*

- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito.

*Com base nos dados que integram o quadro demonstrativo às fls. 305, que registra a ausência de crédito para aproveitamento no PER/DCOMP 17968.46204.250906.1.7.04.8941 (fls. 42/46), o saldo devedor do débito corresponde ao valor do principal de **R\$ 4.607,17** (IRPJ - Código 8972-01 - PA: 2 . Trim. / 2002, com vencimento em 31 de julho de 2002 - fls. 45).*

Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 364 a 374, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

7. Com efeito, a origem do crédito é evidente, uma vez que ao se examinar a DCTF retificadora, apurando-se inquestionável crédito.

11. In casu, a Requerente mostrou as corretas informações fiscais pela DCTF retificadora, fundamentada nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo as mesmas serem levadas em consideração no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

12. Portanto, ainda que a Requerente tenha cometido erro ao prestar suas informações iniciais, tal vício não desnatura o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.

Cumpre ressaltar que a compensação somente se configura efetivamente como hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III do Código Tributário Nacional e previsão do artigo 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, se for aplicada corretamente a proporcionalidade entre crédito/débito, incluindo os acréscimos legais, com pagamento integral de eventual saldo remanescente, o que não ocorreu.

Neste caso, deveria a Contribuinte considerar os juros de mora e a multa moratória sobre o valor do débito, aplicando o artigo 28 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002 cumulada com artigo 61 da lei nº 6.430/96, o que não fez.

Portanto, está correta a DRJ/RJ ao concluiu por não homologar a compensação objeto deste processo, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos